



BANCO NACIONAL DE ANGOLA

**DIRECTIVA Nº 04/DSI/2012**

|   |                                  |
|---|----------------------------------|
| ORIGEM: <b>DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO PRUDENCIAL<br/>DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DSI</b>     | DATA<br><b><u>24/07/2012</u></b> |
| ASSUNTO: <b>CONGELAMENTO DE FUNDOS E RECURSOS<br/>ECONÓMICOS – Lei nº1/12, de 12 de Janeiro</b> |                                  |

Considerando o disposto na Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro - Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, relativamente ao mecanismo de congelamento de fundos e recursos económicos pertencentes, possuídos ou detidos, directa ou indirectamente, individualmente ou em conjunto, por pessoas grupos e entidades designadas;

Considerando a proibição prevista na referida lei de colocar à disposição fundos ou recursos económicos ou outros serviços conexos, directa ou indirectamente, em benefício de por pessoas grupos e entidades designadas;

Existindo uma obrigação, nos termos da lei, de as entidades de supervisão emitirem a regulação adequada relativamente aos procedimentos de congelamento, impondo às entidades supervisionadas a obrigação de desenvolverem procedimentos e implementarem mecanismos que permitam a aplicação imediata das obrigações acima referidas.

**Nestes termos, a presente directiva instrui o seguinte**

1. Para efeitos desta directiva, entende-se por:
  - a) «**Congelamento de Fundos**», acções destinadas a impedir qualquer movimento, transferência, alteração, utilização ou operação de fundos, susceptível de provocar uma alteração do respectivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino, ou qualquer outra alteração que possa permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteira (s) de valores mobiliários;
  - b) «**Congelamento de Recursos Económicos**», acções destinadas a impedir a respectiva utilização para a obtenção de fundos, bens ou serviços por qualquer meio, nomeadamente, a venda, a locação ou a hipoteca;
  - c) «**Fundos**», quaisquer, instrumentos, recursos ou disponibilidades financeiras, independentemente da sua natureza, da forma que revistam e da sua titulação, bem como quaisquer transacções sobre os mesmos realizadas, tais como:
    - i. Activos financeiros de qualquer natureza, corpóreos ou incorpóreos, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, adquiridos por qualquer meio, de origem legítima ou ilegítima, os documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo a forma electrónica ou a digital que demonstrem o direito de propriedade ou um interesse sobre tais bens, designadamente, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, acções, títulos de crédito, obrigações, saques bancários e letras de crédito;
    - ii. Quaisquer juros, dividendos, proveitos ou valores que acresçam ou sejam gerados pelos fundos ou outros activos designados no ponto anterior.

|  |                                    |
|--|------------------------------------|
|  | DIRECTIVA<br>N.º <u>24/07/2012</u> |
|  | PAG. N.º 02                        |

- d) «**Recursos económicos**», os activos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis móveis ou imóveis, real ou potencial, que não sejam fundos mas que exista a possibilidade de serem utilizados para obter fundos, bens ou serviços, tais como:
- i. Terrenos, edifícios ou outros imóveis;
  - ii. Equipamentos, incluindo computadores, *software* de computadores; ferramentas e outras máquinas;
  - iii. Equipamento de escritório, acessórios e outros itens de natureza fixa;
  - iv. Navios, aviões e veículos motores;
  - v. Inventários de bens;
  - vi. Obras de arte, pedras preciosas, jóias ou ouro;
  - vii. Mercadorias, incluindo petróleo, minerais e madeira;
  - viii. Armamento e materiais relacionados, incluindo todos os itens mencionados no embargo às armas, no parágrafo 2 (c) da Resolução n.º 1390 (2002);
  - ix. Patentes, marcas registadas, direitos de autor, nomes comerciais, *franchise*, *goodwill* e outras formas de propriedade intelectual;
  - x. Alojamento de sites ou serviços relacionados; e
  - xi. Qualquer outro tipo de bem, tangível ou intangível, real ou potencial.
- e) «**Transacção**», transacções decorrentes da relação de negócio, independentemente do ordenante da transacção, assim como transacções ocasionais, ou seja, efectuadas fora do âmbito da relação de negócio;
2. As instituições financeiras encontram-se obrigadas, à luz do disposto no artigo 17.º da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro, a congelar de forma imediata e sem qualquer aviso prévio, todos os fundos ou recursos económicos pertencentes, possuídos ou detidos, directa ou indirectamente, individualmente ou em conjunto, por:
- a) pessoas, grupos e entidades designadas pelo Comité de Sanções das Nações Unidas conforme a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1267, mediante a Lista actualizada pelo referido Comité de Sanções, bem como por pessoas, grupos ou entidades agindo em seu nome; e
  - b) pessoas, grupos e entidades designadas pela autoridade nacional competente pela designação e aplicação de medidas restritivas nos termos da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro às quais tenham sido aplicadas medidas restritivas de natureza financeira.
3. A obrigação de congelamento referida no número anterior é extensível a fundos ou activos resultantes ou gerados por fundos ou recursos económicos que sejam propriedade de pessoas, grupos ou entidades designadas, de acordo com as alíneas a) e b) do n.º 2 do número anterior, ou que por eles sejam detidos ou estejam na sua posse.
4. Em conformidade com o disposto no artigo 18.º da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro, as instituições financeiras encontram-se proibidas de colocar à disposição fundos ou recursos económicos ou outros serviços conexos, directa ou indirectamente, em benefício de:
- a) pessoas, grupos e entidades designadas pelo Comité de Sanções das Nações Unidas conforme a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1267, mediante a Lista actualizada pelo referido Comité de Sanções; e
  - b) por pessoas, grupos e entidades designadas pela autoridade nacional competente pela designação e aplicação de medidas restritivas nos termos da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro, às quais tenham sido aplicadas medidas restritivas de natureza financeira.

|  |                                    |
|--|------------------------------------|
|  | DIRECTIVA<br>N.º <u>24/07/2012</u> |
|  | PAG. N.º 03                        |

5. Face à proibição acima, sempre que tenham conhecimento, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar, que a identidade do ordenante, do beneficiário ou de qualquer outra pessoa/entidade envolvida numa transacção corresponde à identidade de uma pessoa, grupo ou entidade designada, as instituições financeiras devem abster-se de executar a operação.
6. As instituições financeiras devem implementar os procedimentos necessários de forma a garantir o cumprimento da obrigação de congelamento administrativo mencionada no número anterior, incluindo procedimentos de monitorização do *compliance* / funcionamento do mecanismo de congelamento.
7. Como parte dos referidos procedimentos, as instituições financeiras devem confrontar, no início e durante a relação de negócio ou antes da realização de uma transacção, a identidade dos seus clientes, efectivos ou potenciais, ou de qualquer outras pessoas, grupos ou entidades envolvidas numa relação de negócio ou transacção, com os dados das pessoas, grupos ou entidades designadas, tal como definidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 da presente Directiva, de modo a determinar se a respectiva identidade corresponde a uma pessoa, grupo ou entidade designada.
8. Caso exista correspondência, ou semelhança entre os dados verificados no âmbito do número anterior, as instituições financeiras devem realizar medidas de diligência adicionais, atendendo a possibilidade de existirem pessoas com um nome igual ou semelhante a uma pessoa, grupo ou entidade designada, de acordo com alíneas a) e b) do n.º 2 da presente Directiva, mas que na realidade não o sejam. Em tais circunstâncias deve ser utilizada informação adicional, tal como a data de nascimento, número de identificação fiscal, ou morada da sede, de forma a determinar se a pessoa ou entidade em causa é de facto uma pessoa, grupo ou entidade designada.
9. Ao abrigo do artigo 29.º da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro, as instituições financeiras devem comunicar à autoridade competente e ao Banco Nacional de Angola, sempre que detenham ou controlem fundos ou recursos económicos relativamente aos quais têm razões para acreditar que são propriedade de pessoas, grupos ou entidades designadas, de acordo com as alíneas a) e b) do n.º 2 da presente Directiva, ou que por eles sejam detidos ou estejam na sua posse.
10. Devem igualmente cooperar com o Banco Nacional de Angola e com a autoridade competente pela designação nacional e aplicação de medidas restritivas fornecendo, à luz do artigo 29.º da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro, quaisquer informações relativas às contas e aos montantes congelados, e quaisquer outras informações consideradas relevantes, incluindo informação respeitante às transacções que envolvam pessoas, grupos ou entidades designadas.
11. A versão actualizada da Lista do Comité de Sanções das Nações Unidas, conforme Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º1267, pode ser acedida no *website* da Organização das Nações Unidas, estando também a referida hiperligação disponível no site do BNA em:

[http://www.bna.ao/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idc=898&idsc=971&idl=1](http://www.bna.ao/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=898&idsc=971&idl=1)

A lista nacional de pessoas, grupos ou entidades designadas será também incluída nesta hiperligação quando se encontrar disponível.

|  |   |
|--|---|
|  | DIRECTIVA<br>Nº. <b><u>24/07/2012</u></b> |
|  | PAG. Nº. <b>04</b>                        |

12. De forma a assegurar o cumprimento das obrigações previstas na presente Directiva, e tendo em consideração que novas pessoas, grupos ou entidades podem ser incluídas nas listas de sanções ou podem ser removidas das listas pessoas, grupos ou entidades anteriormente designadas, as instituições financeiras devem garantir que utilizam sempre a versão mais actualizada das listas de sanções.
13. As instituições financeiras devem ter igualmente em consideração as restantes obrigações previstas na Directiva n.º 03/DSI/2012, de 24 Julho de 2012, relativa à identificação e comunicação de pessoas, grupos e entidades designadas.

Luanda, 24 de Julho de 2012.

Esta Directiva entra imediatamente em vigor.

DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO PRUDENCIAL  
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS